



PODER EXECUTIVO

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO MUNICIPAL

MAÍSE JUSTO MEIRELLES
VICE-PREFEITA

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

BERNARDO AUGUSTO TOSTES DE AZEVEDO
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

GRACIELLE GISELENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

LEANDRO MACHADO CARDOSO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

PAULO CESAR TAVARES ARAUJO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ABNER PECLAT BARBOZA
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO

MARIA BETANIA PESSOA DE PAIVA
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

ANDRÉ LUIZ MONSORES DE ASSUMPTÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

BARBARA DE SOUZA VELOSO
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

JOAMILTON ORNELAS FONTES PEREIRA
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

AMANDA BARRETO RODRIGUES
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

ALEXANDER RIBOURA DORNELLAS
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

CRISTINA REMANN DA SILVA OLIVEIRA
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

JOSE RIBAMAR DE LIMA
SECRETARIO MUN. DE HABITAÇÃO

CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO
SECRETARIO MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

EDUARDO LOPES BARBOSA
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VINICIUS DA SILVA AMARAL
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

CRISTIANO PINTO DE MACEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

FELIPE SOARES LAUREANO
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

LÍVIA DE OLIVEIRA SILVA
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

MARCELO MIRANDA LEYED
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

MAURÍCIO DA COSTA SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

JEFFERSON PEREIRA DA SILVA
PREVIQUEIMADOS

FELIPE SOARES LAUREANO (RESPONDENDO)
CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
MUNICIPAL

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Despachos do Prefeito	2
Atos do Controlador Geral do Município	2
Atos da Secretária Municipal de Urbanismo	2
Atos do Secretário Municipal de Educação	3
Atos da Comissão de Análise de Defesa Prévia	4
Atos da Junta Administrativa de Recursos de Infrações	4

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

.....	5
-------	---

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES

ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ANA LUCIA ALVES BENEDITO
ANTONIO ALMEIDA SILVA
CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS
CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA
ELIEZER MOREIRA DAS CHAGAS
JEFFERSON DIAS DA SILVA
JOÃO PEDRO LEMOS
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA
LINCOLN DA SILVA SPERENDIO
LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO
NILTON MOREIRA CAVALCANTE
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE
PAULO SALVADOR DE SOUZA BASTOS
RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA
THOMAS JEFFERSON ALVES
WILSON ESPERIDIÃO PIMENTA SAMPAIO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 2

Despachos do Prefeito

Processo nº 0060/2023/05. Requerente: Márcia Flausino dos Santos. Com base no parecer da PREVIQUEIMADOS, às fls. 37/41, da Secretaria Municipal de Administração, às fls. 44/46, e da Procuradoria Geral do Município, às fls.48/52, **DEFIRO** o pedido de abono de permanência, com fulcro no art. 55, XI e art. 70 da Lei 1060/11.

Processo nº 4016/2023/06. Requerente: Adriana Costa da Silva. Com base no parecer da PREVIQUEIMADOS, às fls. 33/36, da Secretaria Municipal de Administração, às fls. 39/41, e da Procuradoria Geral do Município, às fls.43/46, **DEFIRO** o pedido de abono de permanência, com fulcro no art. 55, XI e art. 70 da Lei 1060/11.

Processo nº 6217/2023/05. Requerente: Claudia de Aguiar de Azevedo. Com base no parecer da PREVIQUEIMADOS, às fls. 28/31, da Secretaria Municipal de Administração, às fls. 35/37, e da Procuradoria Geral do Município, às fls.39/43, **DEFIRO** o pedido de abono de permanência, com fulcro no art. 55, XI e art. 70 da Lei 1060/11.

Processo nº 2982/2022/27. Requerente: Luiz Galdino Cardoso Filho. Com base no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, às fls. 14/16, e da Procuradoria Geral do Município, às fls. 24/28, e da manifestação da Controladoria Geral do Município, às fls.36/38, **DEFIRO** o pedido de indenização em pecúnia de licença prêmio por assiduidade não usufruída relativa ao período aquisitivo de 1999/2004, 2004/2009 e 2009/2014 com base no § 3º art. 90 da Lei 1.060/11.

Processo nº 2985/2022/27. Requerente: Manoel Messias dos Santos Pinheiro. Com base no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, às fls. 14/16, e da Procuradoria Geral do Município, às fls. 24/28, e da manifestação da Controladoria Geral do Município, às fls.36/38, **DEFIRO** o pedido de indenização em pecúnia de licença prêmio por assiduidade não usufruída relativa ao período aquisitivo de 24/01/2011 à 23/01/2016, com base no § 3º art. 90 da Lei 1.060/11.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

Atos do Controlador Geral do Município

Com base no parecer desta Controladoria Geral e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO nos termos da Lei 1783/24, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor JONATAS CORREIA DO AMARAL – MAT. 14863/01, através do processo nº 719/2024-E, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Com base no parecer desta Controladoria Geral e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO nos termos da Lei 1783/24, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor MATHEUS CRISTIANO DE OLIVEIRA INÁCIO – MAT. 14518/01, através do processo n.º 1995/2024-E, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO
Controlador Geral
MAT.14353/01

Atos da Secretária Municipal de Urbanismo

A Secretária Municipal de Urbanismo, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 068/SEMUR/2024. Tornar público a Certidão de Edificação Nº **083/2024**, destinado à **JP MELLO COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, de uso comercial com 1200,00m² de área total construída distribuída em dois pavimentos, que tomará nº 185, situado na Estrada de Caramujos, lote 01, Bairro Centro, Queimados/RJ, emitido em 18 de junho de 2024, através do processo de nº **5196/2023/10**, em nome do requerente.

PORTARIA Nº 069/SEMUR/2024. Tornar público o **ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 019/2024** destinado à **JP MELLO COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, de obra nova em alvenaria do imóvel de uso comercial com 1.028.00m² de área total de construção distribuída em dois pavimentos, que tomarão o nº 185, situados na Estrada de Caramujos, lote 01, Bairro Centro, no município de Queimados/RJ. Emitida em 18 de junho de 2024 através do processo nº 5196/2023/10, em nome do Requerente.

AMANDA BARRETO RODRIGUES
Secretária Municipal de Urbanismo – SEMUR
Mat. 14345/01 – PMQ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 3

Atos do Secretário Municipal de Educação

ATO Nº072/SEMED/2024

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto 2595/21, de 13 de janeiro de 2021, e no Decreto nº 2995, de 19 de outubro de 2023,

Resolve:

Convocar os candidatos classificados, dentro do número de vagas, no Processo Seletivo Simplificado de Contratação de Pessoal da SEMED, conforme quadro abaixo, a comparecer na sede da SEMED, sito à rua Papagaio, nº 732, Vila Pacaembu, Queimados/ RJ, de acordo com os dias e horários estabelecidos para apresentação dos documentos originais e cópias descritos no item 7.2.1 e subitens e 16.3, do Edital. O não comparecimento resultará na perda do direito à vaga, conforme o disposto no item 16.7 do Edital.

Os candidatos deverão se apresentar munidos dos seguintes documentos (original e cópia):

Currículo;
Documento de identidade válido;
Cadastro de Pessoa Física (CPF);
Certidão de casamento ou união estável, ou nascimento se for o caso;
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
Título de Eleitor e Certidão de Quitação perante a Justiça Eleitoral;
Cartão de inscrição no PIS/PASEP ou Nada Consta da Caixa Econômica Federal;
Certificado de reservista ou de Dispensa de Incorporação (em caso de candidatos do sexo masculino);
Comprovante de residência atualizado (água, luz, telefone);
Comprovante de escolaridade, títulos e comprovante de experiência profissional;
02 fotos 3x4;
1 envelope pardo (tamanho ofício).

CARGO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	DATA	HORA
PROFESSOR II	AUXILIADORA REGINA DA SILVA	109º	21/06/2024	09:30 AS 12:00
PROFESSOR II	CLARISSA CRISTIANA DA SILVA SOARES DOS SANTOS	110º	21/06/2024	09:30 AS 12:00
PROFESSOR II	CAROLINA LEITE SOUZA PASSOS	111º	21/06/2024	09:30 AS 12:00
PROFESSOR II	SUSIANE TANIA AGUIAR CONSTANTE	112º	21/06/2024	09:30 AS 12:00
PROFESSOR II	CAMILA DE FIGUEIREDO LIMEIRA	113º	21/06/2024	09:30 AS 12:00
PROFESSOR II	IDALINE VALERIA CALIXTO DE CARVALHO	114º	21/06/2024	13:30 AS 16:00
PROFESSOR II	JESSICA SANTOS DE MELO	115º	21/06/2024	13:30 AS 16:00
PROFESSOR II	PRISCILA SILVA PEREIRA	116º	21/06/2024	13:30 AS 16:00
PROFESSOR II	ANA PAULA DOS SANTOS BRUM DA SILVA	117º	21/06/2024	13:30 AS 16:00
PROFESSOR II	DAIANE SOUZA DA SILVA	118º	21/06/2024	13:30 AS 16:00

ANDRÉ LUIZ MONSORES ASSUMPÇÃO
Secretário Municipal de Educação
Matrícula 14231/01

ATO Nº073/SEMED/2024

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, com base no Decreto 2595/21, de 13 de janeiro de 2021, e no Decreto nº 2995, de 19 de outubro de 2023,

Convocar a candidata classificada, dentro do número de vagas, no Processo Seletivo Simplificado de Contratação de Pessoal da SEMED, conforme quadro abaixo, a comparecer na sede da SEMED, sito à rua Papagaio, nº 732, Vila Pacaembu, Queimados/ RJ, de acordo com os dias e horários estabelecidos para a assinatura de contrato com início imediato. O não comparecimento resultará na perda do direito à vaga, conforme o disposto no item 16.7 do Edital.

CARGO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	DIA	HORÁRIO
PROFESSOR I ED. FÍSICA	MICHELE JANUÁRIO SERAFIM VICTOR	6º	21/06/2024	9:30 AS 16:00

ANDRÉ LUIZ MONSORES ASSUMPÇÃO
Secretário Municipal de Educação
Matrícula 14231/01

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 4

Atos da Comissão de Análise de Defesa Prévia

ATO Nº59/CADEP/24, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

A Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 281 da Lei 9.503 do Código de Trânsito Brasileiro, na resolução nº 619 do CONTRAN, e na portaria nº 11 - SEMUTTRAN/21, publicada no D.O.Q nº 120 de 22 de junho de 2021.

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO os resultados da análise dos processos abaixo.

Art 1º A Comissão de Análise de Defesa Prévia - CADEP, reuniu-se na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMUTTRAN, situada na Rua Padre Marques, 314 Centro de Queimados/RJ e analisou o seguintes processo:

CADEP SESSÃO DIA 03/06/2024			
Nº PROCESSO	Nº NOTIFICAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	JULGAMENTO
E09/000318/2024	Q28592980	CLEVELSON FRANCELINO FERREIRA DO CARMO	INDEFERIDO
E09/000284/2024	Q28593055	RAFAEL DA SILVA GOMES	INDEFERIDO
CADEP SESSÃO DIA 05/06/2024			
Nº PROCESSO	Nº NOTIFICAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	JULGAMENTO
E09/000273/2024	Q28579406	MARCELO BONFIM DA CRUZ	INDEFERIDO
E09/000272/2024	Q28589599	THIAGO JOSÉ GUERREIRO AREAS DOS ANJOS	INDEFERIDO
CADEP SESSÃO DIA 07/06/2024			
Nº PROCESSO	Nº NOTIFICAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	JULGAMENTO
E09/000271/2024	Q28592067	THIAGO JOSÉ GUERREIRO AREAS DOS ANJOS	INDEFERIDO
E09/000263/2024	Q28592844	DIOGO CALIXTO DA SILVA	INDEFERIDO
CADEP SESSÃO DIA 10/06/2024			
Nº PROCESSO	Nº NOTIFICAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	JULGAMENTO
E09/000261/2024	Q28587682	PRISCILA SOARES DA SILVA APOSTOLO	INDEFERIDO
CADEP SESSÃO DIA 12/06/2024			
Nº PROCESSO	Nº NOTIFICAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	JULGAMENTO
E09/000259/2024	Q28587696	PRISCILA SOARES DA SILVA APOSTOLO	INDEFERIDO
CADEP SESSÃO DIA 14/06/2024			
Nº PROCESSO	Nº NOTIFICAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	JULGAMENTO
E09/000301/2024	Q28593064	ALEXANDRE DA SILVA DE SOUZA	INDEFERIDO

Deivid Batista da Silva
Elysa de Almeida Alves
Luciana Alves Figueiredo da Silva

Atos da Junta Administrativa de Recurso de Infrações

ATO Nº59/JARI/24, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

A Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Municipal nº 400/99; Considerando o Artigo 17 da Lei Federal nº 9.503/97 – CTB; e considerando o art. 12, do Decreto nº 186/99 - Regimento Interno da JARI;

RESOLVE:

Art.1º A junta Administrativa de Recursos de Infrações reuniu-se na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMUTTRAN, situada na Rua Padre Marques, 314 - Centro de Queimados / RJ e julgou os seguintes processos:

JARI SESSÃO DIA 03/06/2024			
Nº PROCESSO	Nº NOTIFICAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	JULGAMENTO
E09/000144/2024	Q28592552	JOSE ADILINO DE OLIVEIRA IRMÃO	DEFERIDO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 5

E09/000162/2024	Q28592718	HELLEN NASCIMENTO DIAS	INDEFERIDO
E09/000182/2024	Q28592798	EDSON MATEUS DE SOUZA	INDEFERIDO
JARI SESSÃO DIA 05/06/2024			
Nº PROCESSO	Nº NOTIFICAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	JULGAMENTO
E09/000222/2024	Q28592861	GIULIA MOURA FREITAS	DEFERIDO
E09/000191/2024	Q28592784	DAVI SOARES TERRA	INDEFERIDO
E09/000243/2024	Q28592902	ROMÁRIO DE ARAÚJO VERÍSSIMO	INDEFERIDO
JARI SESSÃO DIA 07/06/2024			
Nº PROCESSO	Nº NOTIFICAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	JULGAMENTO
E09/000233/2024	Q28592914	PATRIK VENANCIO DA SILVA SANTOS	DEFERIDO
E09/000172/2024	Q28592683	SUELI DE CARVALHO PIRES	DEFERIDO
E09/000171/2024	Q28592675	ANA MARIA DE LIMA SILVA	INDEFERIDO
JARI SESSÃO DIA 10/06/2024			
Nº PROCESSO	Nº NOTIFICAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	JULGAMENTO
E09/000224/2024	Q28591474	FELIPE DE SOUZA GUIMARAES	INDEFERIDO
E09/000223/2024	Q28578530	DENIZE COUTINHO PIMENTA	DEFERIDO
E09/000202/2024	Q28592725	LUIS GUILHERME ROSA DA SILVA	INDEFERIDO
JARI SESSÃO DIA 12/06/2024			
Nº PROCESSO	Nº NOTIFICAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	JULGAMENTO
E09/000334/2024	Q28590064	MARCOS VINICIUS CORREIA DA SILVA	DEFERIDO
E09/000312/2024	Q28591939	VAGNER BATISTA FLORENCIO	INDEFERIDO
E09/000313/2024	Q28591699	DIOGO DA SILVA BRAGA DUARTE	INDEFERIDO
JARI SESSÃO DIA 14/06/2024			
Nº PROCESSO	Nº NOTIFICAÇÃO	NOME DO REQUERENTE	JULGAMENTO
E09/000317/2024	Q28587262	ALAN TEIXEIRA MARTINS	INDEFERIDO
E09/000315/2024	Q28593078	FAGNER MIGUEL DA SILVA	INDEFERIDO
E09/000302/2024	Q28592757	ALEX ALISON FERNANDES DE PAULA	INDEFERIDO

Renata Moreira da Silva
Presidente da Jari

Atos do Poder Legislativo

ATO DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº. 076/2024

Requerimento de Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº. 001/2024, subscrito pelo Senhor Vereador Thomas Jefferson Alves e outros, "com a finalidade de investigar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgotos e reclamações da população em relação às obras e serviços de ligação e manutenção das redes de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos".

Em, 19/06/2024.

Verifico a existência de número suficiente de assinaturas e fato determinado, pelo que julgo atendidas as exigências do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e do art. 75, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores (RICV). Diante disso, determino a publicação do requerimento e a constituição da Comissão, a qual, deverá concluir seus trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se.

ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Queimados

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE CPI Nº 001/2024

(Do Vereador Senhor Thomas Jefferson Alves e Outros)

08/0501/2024
18 JUN 2024

Man. C. L. Alves
Sr. Presidente,

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgotos e reclamações da população em relação às obras e serviços de ligação e manutenção das redes de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos.

Requeiro à Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal e na forma do artigo 75 do Regimento Interno, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 03 (três) membros, para que no prazo de 90 (noventa) dias, possa investigar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgotos e reclamações da população em relação às obras e serviços de ligação e manutenção das redes de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos.

JUSTIFICATIVA

Os Vereadores signatários, com fundamento no artigo 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de Iluminação Pública, de interesse deste Município e sujeitos a fiscalização desta Casa de Leis.

Considerando que é dever dos Vereadores fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal, e tendo em vista as denúncias recebidas e indícios de irregularidades na prestação dos serviços mencionado, é imprescindível a instauração de uma Comissão Processante para investigar os fatos e adotar as medidas cabíveis.

A presente solicitação para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito se dá pela necessidade de investigar os serviços executados pela empresa ÁGUAS DO RIO. É de conhecimento notório as inúmeras reclamações quanto a não realização do reparo na calçada, quando da realização dos serviços ova ligação, reparo, corte, etc., bem como o aumento abusivo nas contas de água, após a troca de hidrômetros, e de cobrança de tarifa mínima a matrículas com abastecimento suspenso ou interrompido.

Ao iniciar a investigação, pretende-se ainda acesso imediato a documentos, processos e expedientes relativos aos fatos acima elencados e que deverão servir de suporte para as demais diligências que se fizerem necessária no curso do processo como, por exemplo, a expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

Assim, impõem-se, por conseguinte, uma completa investigação, justificando-se plenamente a criação da COMISSÃO PARLAMENTAR INQUÉRITO, respaldada pelas assinaturas que acompanham a proposta, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de Iluminação Pública.

Queimados, 15 de junho de 2024.


Thomas Jefferson Alves
VEREADOR

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE CPI Nº 001 /2024

(Do Vereador Senhor Thomas Jefferson Alves e Outros)

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgotos e reclamações da população em relação às obras e serviços de ligação e manutenção das redes de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos.

Lista dos Signatários:

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO
Thomas Jefferson Alves		União Brasil
Arquimínio de Sá		Solidariedade
Rafael M. Almeida		UNIÃO BRASILEIRA
WILSON BOI		PMB.
MARCOS MARQUES ALVES		União Brasil
Luís Salgado de Sá		União Brasil
JEFFERSON DIAS		DC
Simeão Sperandio		Solidariedade
Wilson B. D. Sampaio		MDB
Lucio Mauro Lima de Castro		PP

08/0501/2024

18 JUN 2024

At. cit. Hm

Art. 1764

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 8

ATO DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº. 077/2024

Satisfeitos os requisitos do art. 75, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, para a composição dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito 001/2024:

RESOLVE

I – Designar para compô-la, na forma deliberada pelo Plenário na 34ª Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2024, os membros da Parlamentar de Inquérito 001/2024:

Vereador Thomas Jefferson Alves – Presidente

Vereador Julio Cesar Almeida Coimbra – Membro

Vereador Paulo Salvador de Souza Bastos – Membro

Queimados, 19 de junho de 2024.

Antônio Chrispe de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Queimados

ATO DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº. 078/2024

Requerimento de Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº. 002/2024, subscrito pelo Senhor Vereador Antonio Almeida Silva e outros, “com a finalidade de investigar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de Iluminação Pública”.

Em, 19/06/2024.

Verifico a existência de número suficiente de assinaturas e fato determinado, pelo que julgo atendidas as exigências do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e do art. 75, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores (RICV). Diante disso, determino a publicação do requerimento e a constituição da Comissão, a qual, deverá concluir seus trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se.

ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Queimados

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE CPI Nº 002 /2024

08/05/2024
18 JUN 2024

(Do Vereador Senhor Antonio Almeida Silva e Outros)

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de Iluminação Pública.

Antonio Almeida Silva nº 1304

Sr. Presidente,

Requeiro à Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal e na forma do artigo 75 do Regimento Interno, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 03 (três) membros, para que no prazo de 90 (noventa) dias, possa investigar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de Iluminação Pública.

JUSTIFICATIVA

Os Vereadores signatários, com fundamento no artigo 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de Iluminação Pública, de interesse deste Município e sujeitos a fiscalização desta Casa de Leis.

Considerando que é dever dos Vereadores fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal, e tendo em vista as denúncias recebidas e indícios de irregularidades na prestação dos serviços mencionado, é imprescindível a instauração de uma Comissão Processante para investigar os fatos e adotar as medidas cabíveis.

A presente solicitação para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito se dá pela necessidade de investigar os serviços executados pela empresa CITE LUZ. É de conhecimento notório as inúmeras reclamações quanto a falta de iluminação pública em diversas regiões da nossa cidade o que contribui para o aumento da criminalidade, além de dificultar o tráfego de pedestres e veículos, colocando em risco a integridade física das pessoas.

Ao iniciar a investigação, pretende-se ainda acesso imediato a documentos, processos e expedientes relativos aos fatos acima elencados e que deverão servir de suporte para as demais diligências que se fizerem necessária no curso do processo como, por exemplo, a expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

Assim, impõem-se, por conseguinte, uma completa investigação, justificando-se plenamente a criação da COMISSÃO PARLAMENTAR INQUÉRITO, respaldada pelas assinaturas que acompanham a proposta, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de Iluminação Pública.

Queimados, 15 de junho de 2024.


ANTONIO ALMEIDA SILVA
VEREADOR

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE CPI Nº 002/2024

(Do Vereador Senhor Antonio Almeida Silva e Outros)

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de Iluminação Pública.

Lista dos Signatários:

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO
Antonio Almeida Silva		União Brasil
Romário de Faria		União Brasil
Rogério do Salto		Solidariedade
WILIO BOI		PMB
WILSON HORTALÂNCIA		União Brasil
Ayilton L. S. Gonçalves		MDB
Paulo Roberto de Souza		União Brasil
JEFFERSON DIAS		DC
Simeon Sperandio		Solidariedade
Wesley Luiz de Castro		PP

08/05/2024
18 JUN 2024

Man. Rel. Atm
Inst. 1364

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 11

ATO DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº. 079/2024

Satisfeitos os requisitos do art. 75, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, para a composição dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito 002/2024:

RESOLVE

I – Designar para compô-la, na forma deliberada pelo Plenário na 34ª Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2024, os membros da Parlamentar de Inquérito 002/2024:

Vereador Antonio Almeida Silva – Presidente

Vereador Jefferson Dias da Silva – Membro

Vereador Wilson Esperidião Pimenta Sampaio – Membro

Queimados, 19 de junho de 2024.

Antônio Chrispe de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Queimados

ATO DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº. 080/2024

Requerimento de Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº. 003/2024, subscrito pelo Senhor Vereador Carlos Rogério Costa dos Santos, “com a finalidade de investigar a aplicação e a efetividade das compensações ambientais realizadas no âmbito do município de Queimados”.

Em, 19/06/2024.

Verifico a existência de número suficiente de assinaturas e fato determinado, pelo que julgo atendidas as exigências do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e do art. 75, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores (RICV). Diante disso, determino a publicação do requerimento e a constituição da Comissão, a qual, deverá concluir seus trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se.

ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Queimados

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE CPI Nº 003 /2024

(Do Vereador Senhor Carlos Rogério Costa dos Santos e Outros)

08/052/2024
18 JUN 2024

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a aplicação e a efetividade das compensações ambientais realizadas no âmbito do município de Queimados.

Sr. Presidente,

Hau. P. C. M.
Art. 1264

Requeiro à Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal e na forma do artigo 75 do Regimento Interno, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 03 (três) membros, para que no prazo de 90 (noventa) dias, possa investigar a aplicação e a efetividade das compensações ambientais realizadas no âmbito do município de Queimados.

JUSTIFICATIVA

Os Vereadores signatários, com fundamento no artigo 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de Iluminação Pública, de interesse deste Município e sujeitos a fiscalização desta Casa de Leis.

Considerando que é dever dos Vereadores fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal, é sabido que a compensação ambiental é uma ferramenta importante para mitigar os impactos negativos causados por empreendimentos que afetam o meio ambiente. No entanto, há diversas denúncias e indícios de que os recursos destinados a essas compensações não estão sendo aplicados de forma adequada, transparente e eficaz.

As principais questões que se pretende investigar são:

Destinação dos Recursos: Verificar se os recursos destinados às compensações ambientais estão sendo utilizados conforme previsto em lei.

Efetividade das Compensações: Avaliar se as ações de compensação estão realmente mitigando os impactos ambientais.

Transparência e Controle: Investigar possíveis irregularidades e fraudes na aplicação dos recursos.
Responsabilidade dos Envolvidos: Identificar os responsáveis por eventuais desvios ou má gestão dos recursos.

Considerando a importância do tema para a preservação ambiental e para o uso responsável dos recursos públicos, a criação desta CPI é fundamental para assegurar a transparência e a correta aplicação dos recursos destinados às compensações ambientais.

Ao iniciar a investigação, pretende-se ainda acesso imediato a documentos, processos e expedientes relativos aos fatos acima elencados e que deverão servir de suporte para as demais diligências que se fizerem necessária no curso do processo como, por exemplo, a expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.

Assim, impõem-se, por conseguinte, uma completa investigação, justificando-se plenamente a criação da COMISSÃO PARLAMENTAR INQUÉRITO, respaldada pelas assinaturas que acompanham.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

proposta, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação dos serviços de Iluminação Pública.

Queimados, 18 de junho de 2024.


Carlos Rogério Costa dos Santos
VEREADOR

08/052/2024
18 JUN 2024

Mat. em An

not. 1764

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE CPI Nº 003 /2024

(Do Vereador Carlos Rogério Costa dos Santos e Outros)

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar a aplicação e a efetividade das compensações ambientais realizadas no âmbito do município de Queimados.

Lista dos Signatários:

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO
Rogério da Silva		Solidariedade
Milton Moreira Cavalcante		União Brasil
Adelino Almeida		União Brasil
Lucio Mauro Lima de Castro		PP
Jefferson Dias		DC
Paulo Sérgio de Souza		União Brasil
Roberto M. de		União Brasil

08/052/2024

18 JUN 2024

Marcelo H.

Ust. 1364

ATO DA PRESIDÊNCIA
ATO Nº. 081/2024

Satisfeitos os requisitos do art. 75, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, para a composição dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito 003/2024:

RESOLVE

I – Designar para compô-la, na forma deliberada pelo Plenário na 34ª Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2024, os membros da Parlamentar de Inquérito 003/2024:

Vereador Carlos Rogério Costa dos Santos – Presidente
Vereador Lincoln da Silva Sperendio – Membro
Vereador Nilton Moreira Cavalcante – Membro

Queimados, 19 de junho de 2024.

Antônio Chrispe de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Queimados

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 15



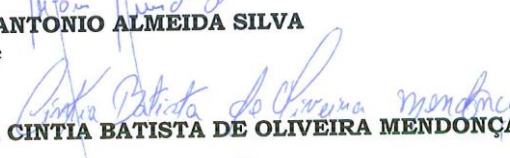
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

ATA DA REUNIÃO DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA EMISSÃO DE PARECER FINAL QUE APURA DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES ELERSON LEANDRO ALVES E WILSON ESPIRIDIANO PIMENTA SAMPAIO, REALIZADA NO DIA ONZE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

Aos onze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às onze horas e quarenta minutos, na Sala de Reunião, da Câmara Municipal de Queimados, situado na R. Heloísa, 22 - Centro, Queimados - RJ, reuniram-se os Senhores Vereadores Antonio Almeida Silva, Cintia Batista de Oliveira Mendonça e Nilton Moreira Cavalcante, com o propósito de emitir **PARECER FINAL QUE APURA DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES ELERSON LEANDRO ALVES E WILSON ESPIRIDIANO PIMENTA SAMPAIO**, cuja a convocação foi devidamente publicada no Diário Oficial n. 104 de 06 de Junho de 2024. O Presidente da Comissão Processante 002/2023 declarou que pelo fato da ausência de comunicação ao advogado do acusado, através do e-mail: farleiadvogado@outlook.com, em decorrência dos problemas técnicos de internet, nesta Casa de Leis, foi deliberado pelos membros pela redesignação da reunião para o dia 14 de junho de 2024 às 11h30min, para emissão de parecer final da denúncia, nos termos do artigo 5º, inciso III do Decreto Lei 201/67, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Queimados. Não havendo nada a mais a tratar o Presidente encerrou esta reunião. Para constar, eu, Cintia Batista de Oliveira Mendonça, lavrei a presente que, por mim foi assinada. Queimados, onze de junho de dois mil e vinte e quatro.

Queimados, 11 de junho de 2024.


Vereador **ANTONIO ALMEIDA SILVA**
Presidente


Vereadora **CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA**
Relatora


Vereador **NILTON MOREIRA CAVALCANTE**
Membro

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

ATA DA REUNIÃO DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA EMISSÃO DE PARECER FINAL QUE APURA DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES ELERSON LEANDRO ALVES E WILSON ESPIRIDIANO PIMENTA SAMPAIO, REALIZADA NO DIA QUATORZE DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às onze horas e quarenta e cinco minutos, na Sala de Reunião, da Câmara Municipal de Queimados, situado na R. Heloísa, 22 - Centro, Queimados - RJ, reuniram-se os Senhores Vereadores Antonio Almeida Silva, Cintia Batista de Oliveira Mendonça e Nilton Moreira Cavalcante, com o propósito de emitir **PARECER FINAL QUE APURA DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES ELERSON LEANDRO ALVES E WILSON ESPIRIDIANO PIMENTA SAMPAIO**. A Comissão reuniu-se seguindo o rito preconizado no Decreto Lei-Federal 201/67, combinado com a Lei Orgânica de Queimados e Regimento Interno da Câmara Municipal de Queimados, cuja a convocação foi devidamente publicada no Diário Oficial n. 108 de 12 de junho de 2024 e remetida ao advogado do acusado, através do e-mail: farleiadvogado@outlook.com, assumindo a presidência dos trabalhos, o Senhor Vereador Antonio Almeida Silva. O Presidente da Comissão Processante 002/2023 após a leitura do relatório emitido pela Relatora Vereadora Cintia Batista de Oliveira Mendonça, DECIDIU, APROVAR Por dois a um, tendo em vista o voto contrário do Vereador Antonio Almeida Silva, que pediu para registrar que deixou de acompanhar a Relatora no voto do primeiro denunciado, haja vista que o primeiro acusado já foi penalizado nos autos do processo 01/280/2023 sobre os mesmos fatos constantes nos autos do processo 01/304/2023, operando-se o princípio do Non Bis In Idem, o incluso PARECER FINAL apresentado pela Excelentíssima Senhora Relatora, Vereadora Cintia Batista de Oliveira Mendonça, em todos os seus termos, comprovando as infrações cometidas previstas nos incisos I e III do art. 7º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências", c/c os incisos I e II do artigo 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Queimados, OPINANDO pela Cassação do Primeiro Denunciado, Vereador Elerson Leandro ALVES e APROVAR por unanimidade, o incluso PARECER FINAL apresentado pela Excelentíssima Senhora Relatora, Vereadora Cintia Batista de Oliveira Mendonça, em todos os seus termos, OPINANDO pelo arquivamento da denúncia em face

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

do segundo denunciado, Vereador Wilson Espiridião Pimenta Sampaio. Ato contínuo, foi deliberado, nos exatos termos do inciso V do artigo 5º do Decreto Lei n. 201/67, em oficiar ao Presidente da Câmara Municipal de Queimados a convocação de sessão para julgamento, bem como dar ciência aos denunciados, através do advogado constituído pelo primeiro denunciado e pessoalmente ao segundo denunciado, do presente parecer. Para constar, eu, Cintia Batista de Oliveira Mendonça, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos Vereadores abaixo assinados. Queimados, quatorze de junho de dois mil e vinte e quatro.

Queimados, 14 de junho de 2024.


Vereador **ANTONIO ALMEIDA SILVA**
Presidente


Vereadora **CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA**
Relatora


Vereador **NILTON MOREIRA CAVALCANTE**
Membro

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

PARECER FINAL

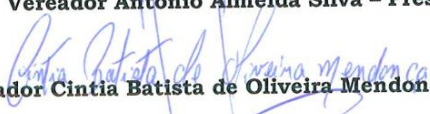
PROCESSO: 01/304/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES ELERSON LEANDRO ALVES E WILSON ESPIRIDIANO PIMENTA SAMPAIO

PROCESSO DE CASSAÇÃO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ELERSON LEANDRO ALVES E WILSON ESPIRIDIANO PIMENTA SAMPAIO

INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE:


Vereador Antonio Almeida Silva – Presidente


Vereador Cintia Batista de Oliveira Mendonça - Relatora


Vereador Nilton Moreira Cavalcante – Membro

Queimados, 14 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

PARECER FINAL

(Artigo 5º, V, do Decreto Lei 201/67)

RELATÓRIO:

Vereadora Cintia Batista de Oliveira Mendonça (Relatora):

PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR DE QUEIMADOS/RJ. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA ESCRITA APRESENTADA POR CIDADÃO LEGITIMADO. PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFESA PRÉVIA REJEITADA DO PRIMEIRO DENUNCIADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCRETIZADA SOB ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS ASSEGURADOS. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTUNDENTE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO DO PRIMEIRO DENUNCIADO. CASSAÇÃO DO MANDATO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO DO SEGUNDO DENUNCIADO. ARQUIVAMENTO.

1 – DA DENÚNCIA:

Em, 04/12/2023, o cidadão queimadense **Pablo Ferraz Souza**, advogado, no pleno gozo dos seus direitos políticos, apresentou DENÚNCIA ESCRITA E FORMAL contra os Vereadores de Queimados, acusando-os da prática de infração político-administrativa prevista no artigo 7, inciso I e III do Decreto-Lei 201/67. O autor da denúncia redigiu sua peça acusatória de acordo com o Decreto-Lei 201/67, realizando pormenorizada narrativa fática com precisa subsunção dos fatos à respectiva norma de regência, **conforme se vê às fls. 02/10 dos autos do processo 01/304/2023.**

Em suma, a Denúncia relata que os denunciados foram omissos e ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, os quais deixaram de dar cumprimento ao artigo 223, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Queimados, causando prejuízo à municipalidade queimadense, por não enviarem os avulsos das leis orçamentárias aos seus pares, para que pudessem realizar a emenda da LDO e LOA.

A denúncia informa que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias foi remetido pelo Poder Executivo Municipal e protocolado na Casa Legislativa, em 29 de setembro de 2023, e deveria ter sido remetido pelos denunciados aos seus pares de forma imediata, conforme previsão Regimental.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

Dispõe o art. 223, do RICMQ, que recebido o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, **o Presidente da Casa Legislativa determinará a imediata distribuição dos avulsos aos seus pares,** e encaminhamento do projeto à Comissão de Finanças e Tributação, o que não foi feito.

Art. 223 - **Recebido o projeto** de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento e do Plano Plurianual de Investimentos, **o Presidente da Câmara, independente de leitura no Expediente, determinará a imediata distribuição de avulsos aos Vereadores e o encaminhamento do Projeto à Comissão de Finanças e Tributação,** não sendo possível a adoção de urgência especial.

Relata que o primeiro denunciado, deveria ter remetido aos seus pares cópias do projeto de lei e seus anexos, imediatamente, para possibilitar-lhes a faculdade de realizarem emendas no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias, na forma do §1º, do mesmo diploma legal acima invocado, mas somente os enviou após o transcurso de exatos 47 (quarenta e sete) dias de seu recebimento, causando-lhes prejuízos insanáveis.

§1º - **Nos 20 (vinte) dias seguintes ao recebimento do Projeto, a Comissão de Finanças receberá proposição de emendas dos Vereadores** e disporá de mais de 20 (vinte) dias para emitir parecer quanto ao Projeto e quanto às emendas.

Por fim, o Denunciante requereu ao Plenário desta Casa de Leis, o recebimento da denúncia, na forma do artigo 5º, II do Decreto Legislativo 201/67, o afastamento dos denunciados do exercício de suas funções públicas, e ao final a Cassação do Mandato, pela quebra de decoro parlamentar e ato de improbidade administrativa, violando os dispositivos legais insculpidos nos art. 48, inciso II e §1º, da Lei Orgânica do Município de Queimados c/c art. 97, inciso IV, art. 104, incisos I, III e VII c/c art. 108, incisos I e V, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Queimados c/c artigo 7º, incisos I e III, § 1º, do Decreto Lei 201/67.

2 – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DETERMINAÇÃO DA LEITURA DA DENÚNCIA E CONSULTA AO PLENÁRIO

Ao receber a denúncia, o Presidente Interino da Câmara Municipal de Queimados/RJ, promoveu o regular andamento do feito, adotando todas as cautelas de praxe para o devido processamento da exordial acusatória, solicitando a leitura da denúncia na Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2023, colocando sob apreciação e consulta dos Nobres Vereadores, conforme o disposto no artigo 5º, inciso II do Decreto Lei n. 201/67.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 21



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

Após a leitura da denúncia em Plenário, foi realizada votação nominal dos vereadores, tendo sido recebida pelo voto favorável de 10 (dez) vereadores, obedecendo o quórum previsto no Decreto Lei de 201/67, sendo instaurado o processo de cassação a que alude o artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, com destaque para a constituição da Comissão Processante por meio de sorteio, nos termos do Decreto-Lei 201/67.

Referendado o ato, o Presidente Interino da Câmara Municipal, à época, publicou os ATOS de recebimento da denúncia, da composição dos membros, de afastamento das funções públicas e de exoneração de assessores direto, prestação imediata da verba indenizatória e entrega de equipamento eletrônico, veículo e gabinete.

3 – DO RITO PROCEDIMENTAL

Insta salientar que cabe a esta Egrégia Casa de Leis, apurar a conduta administrativa dos Denunciados Vereadores Elerson Leandro Alves e Wilson Espiridião Pimenta Sampaio, nos termos que dispõe o artigo 7º, incisos I e III do Decreto Lei 201/67, assim dispõe:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

3.1 – DO INÍCIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Após o recebimento do processo administrativo 01/304/2023, o *PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, VEREADOR ANTONIO ALMEIDA SILVA*, determinou o início dos trabalhos, sendo determinado a notificação dos denunciados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse Defesa Prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez), e o que mais julgar necessário à sua ampla defesa.

3.2 – DA DEFESA PRÉVIA

3.2.1 DA DEFESA DO PRIMEIRO DENUNCIADO

O Vereador Elerson Leandro foi notificado através de e-mail, conforme documento de fls. 66, em 11/12/2023, apresentando defesa prévia por escrito, por seu procurador, com documentos, arrolando testemunhas, conforme consta às fls.68/81, todavia na reunião designada para emissão de parecer, foi consignado que os advogados do Reclamante se encontravam incompatibilizados para o exercício da advocacia, nos termos

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 22



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

do artigo 28, inciso III da Lei n. 8906/94, tendo os seus atos tidos como NULOS, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei n. 8906/94, motivo pelo qual deixaram de apreciar a defesa prévia apresentada pelo Sr. Elerson Leandro Alves, anexando documentos para comprovar o alegado, tendo a Comissão deliberado pela renovação da notificação, onde o denunciado nem o seu procurador apresentaram recurso da deliberação dos membros da Comissão do dia 02/01/2024 – fls.87.

Da análise dos autos é possível verificar que a Comissão enfrentou diversas dificuldades para promover a renovação da notificação do denunciado, em 03 de janeiro de 2024, o Oficial *AD HOC* diligenciou presencialmente na residência do denunciado, sendo infrutífero tal tentativa, conforme se atesta na certidão de fls. 104.

Diante da certidão negativa, foi determinado que a notificação do acusado ocorresse através de SEDEX com Aviso de Recebimento, gerando o código de rastreio SM 229382187BR.

Esclarece que em virtude de constar no site dos correios que o objeto havia sido entregue ao destinatário no dia 05/01/2024, todavia, não ficou comprovado que o denunciante foi quem recebeu a NOTIFICAÇÃO para apresentação da Defesa Prévia, o Presidente da Comissão Processante 002/2023 determinou em 22 de janeiro de 2024 a convocação dos membros para emissão de parecer no dia 24 de janeiro de 2024, com o intuito de renovar a notificação do denunciado, através de edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

Mister salientar que foi publicado no Diário Oficial do Município de Queimados, Edital de Notificação do Reclamante nos dias 25 de janeiro de 2024 e 31 de janeiro de 2024.

Pontua-se que no dia 05 de fevereiro de 2024, foi protocolizado no e-mail desta Casa de Leis, petição pelo advogado Dr Farlei Louback Zanon, devidamente constituído pelo acusado Vereador Elerson Leandro Alves, requerendo acesso aos autos e a devolução do prazo para apresentação de sua Defesa Prévia, conforme consta às fls.125/129, sendo deliberado pelos membros da Comissão pelo deferimento dos pedidos, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo registrado em ATA que o Oficial *AD HOC* Armando Martins dos Santos Pinto, deveria encaminhar para o e-mail constante na petição (farleiadvogado@outlook.com) a cópia integral do procedimento 01/304/2023 – Processante 002/2023, **deixando consignado que com o envio do procedimento seria renovado a notificação do denunciado**, para no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez e o que mais julgar necessário à sua ampla defesa, em conformidade com o disposto no artigo 5, inciso III do Decreto Lei 201/67.

A renovação da notificação do denunciado ocorreu no dia 20 de março de 2024, conforme certidão de fls. 142, onde foi enviado ao e-mail do advogado constituído a cópia integral do procedimento 01/304/2023 – Processante 002/2023 e a renovação da Notificação – fls.144, tendo sido apresentado tempestivamente sua defesa prévia por escrito, através de seu procurador, sem documentos, não indicando provas a produzir e arrolando testemunha, conforme consta às fls.148/151, onde não foi alegado em nenhum tópico de sua defesa a preclusão temporal.

Destaca-se que a Comissão buscou conferir ao denunciado a oportunidade para se manifestar e garantir o contraditório e a ampla defesa.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 23



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

3.2.2 DA DEFESA DO SEGUNDO DENUNCIADO

O Vereador Wilson Espiridião Pimenta Sampaio foi regularmente notificado, conforme certidão de fls. 63, em 07/12/2023, apresentando defesa prévia por escrito, sem documentos, não indicando provas a produzir e nem arrolando testemunhas, conforme consta às fls.82/83,

3.3 – DO PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Após a análise das defesas prévia, a **COMISSÃO PROCESSANTE OPINOU PELO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA**, fazendo a remessa dos autos ao Presidente da Câmara Municipal de Queimados, para a inclusão do parecer de arquivamento ao Plenário, na forma da parte final do inciso III do artigo 5º do Decreto Lei 201/67, conforme documento de fls. 164.

O parecer de arquivamento foi deliberado pelos Edis da Câmara Municipal de Queimados na 19 Sessão Ordinária do dia 24/04/2024, sendo rejeitado o parecer de arquivamento e deliberado pelo prosseguimento dos trabalhos.

Após o retorno dos autos a Comissão Processante 002/2023 foi dado início a instrução dos autos, conforme pode ser observado através das fls. 188

3.4 – DAS AUDIÊNCIAS

3.4.1 – DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA INDICADA PELO PRIMEIRO DENUNCIADO – ARMANDO MARTINS DOS SANTOS PINTO

Dando seguimento à instrução do processo administrativo, foi designado para o dia 07 de maio de 2024 às 11h, a oitiva do Diretor de Secretaria desta Egrégia Casa de Leis, sendo solicitado pelo servidor Armando Martins dos Santos Pinto o reconhecimento de seu impedimento para figurar como testemunha no caso em tela, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei 9.784/99, haja vista ter sido designado para atuar como Oficial *AD HOC* nesta Comissão e realizado atos nos autos do Processo n. 01/304/2023, o que foi reconhecido por unanimidade pelos membros da Comissão, com a finalidade de não macular o devido processo legal.

3.4.2 DO DEPOIMENTO DO DENUNCIADO – VEREADOR ELERSON LEANDRO ALVES

Dando seguimento à instrução do processo administrativo, foi designado para o dia 07 de maio de 2024 às 11h30min, a audiência de inquirição do denunciado Elerson Leandro, que apesar de regularmente intimado não compareceu para prestar seu depoimento, sendo deliberado pelos membros, e, homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório e o direito de prestar seu depoimento, foi redesignado a oitiva para o dia 08/05/2024 às 14h, em última oportunidade, sendo frustrada tal tentativa, haja vista a ausência injustificada, novamente, do denunciado Vereador Elerson Leandro Alves, apesar de regularmente intimado.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 24



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

3.5 – DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO DENUNCIADO

Encerradas as instruções do processo, no dia 08 de maio de 2024, foi certificado nos autos a abertura de vistas para apresentação de razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prevista no inciso V do Decreto Lei 201/67 – fls.228, todavia, apesar de regularmente intimado através de seu advogado, pelo e-mail: farleiadvogado@outlook.com, onde ocorreram todas as comunicações até o presente momento, não foi apresentado à Comissão Processante 002/2023 às razões escritas, conforme se atesta pela certidão de decurso de prazo às fls. 230.

4 – DA CONCLUSÃO

4.1 - PRELIMINARES

Esta Comissão Processante observou com o máximo de rigor o rito processual fixado pelo DL 201/67. Com isso, foi oferecida a mais ampla possibilidade de contraditório e ampla defesa ao senhor Elerson Leandro Alves. Houve também observância do princípio do devido processo legal e observância dos princípios, direitos e garantias constitucionais.

Houve ainda ampla colaboração e aceitação dos pedidos da Defesa, como devolução do prazo para apresentação defesa prévia.

Inicialmente, antes de adentrar na conclusão final, sendo superadas todas as questões levantadas pela defesa, cumpre salientar que esta Comissão Processante em todo o curso do presente processo administrativo respeitou o devido processo legal, contraditório e ampla defesa do denunciado, conforme demonstra a íntegra do processo.

No tocante as atribuições desta Casa de Leis, cabe apurar a conduta administrativa do Denunciado Vereador Elerson Leandro Alves, nos termos que dispõe o artigo 7º, incisos I e III do Decreto Lei 201/67, assim dispõe:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

Conforme já fartamente narrado, chegou até essa Casa de Leis uma Denúncia em desfavor dos Vereadores Elerson Leandro Alves e Wilson Espiridião Pimenta Sampaio, **por suposta quebra de decore na conduta pública e ato de improbidade administrativa, com base no artigo 7º, incisos I e III do Decreto Lei 201/67, em razão dos denunciados terem sido omissos e ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, os quais deixaram de dar cumprimento ao artigo 223, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Queimados, causando prejuízo à municipalidade queimadense, por não enviarem os avulsos das leis orçamentárias aos seus pares, para que pudessem realizar a emenda da LDO e LOA.**

Antes de adentrar à análise dos fatos propriamente ditos constantes nos autos do processo é necessário esclarecer um ponto crucial para uma conclusão da problemática

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 25



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

apresentada: **o que se entende por decoro parlamentar e por ato de improbidade administrativa.**

Tal esclarecimento é importante porque a cassação de vereador por conduta declarada incompatível com decoro parlamentar implica, também, na suspensão dos direitos políticos, tornando o agente inelegível para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar 64/1990.

CONCEITO DE ATO DE IMPROBIDADE

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, definiu o ato de improbidade em categorias distintas, considerando os valores jurídicos afetados pela conduta e suscetíveis de tutela, vejamos o caso em tela: atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (art. 11).

As entidades componentes da federação são os sujeitos passivos principais dos atos de improbidade. Neste caso, o município de Queimados. O sujeito ativo é aquele que pratica o ato.

É razoável deixar claro que improbidade administrativa e infração político-administrativa podem ser averiguadas de forma concomitante, no caso de envolvimento de agentes políticos. O próprio Decreto Lei 201/67 faz a permissão, bem como o artigo 12 da Lei 8.429/1992.

O enquadramento se dá na seguinte categoria:

1ª) Ato de improbidade que atentou contra os princípios da Administração Pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

ATENTADO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Toda atuação da administração pública é regida por um conjunto de princípios constitucionais que orientam os agentes públicos no desempenho das funções administrativas.

O artigo 11 da Lei 8429/1992 não deixa dúvidas ao ditar que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Neste caso, os princípios feridos foram os da moralidade e legalidade, expressos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A atuação do vereador deve ser dada para atender aos interesses da coletividade, de toda sociedade, e não em seu favor. O agente público deve agir sempre de forma impessoal, para buscar atingir a todo o povo.

No caso da violação do princípio da legalidade, temos que foram frontalmente violados os seguintes dispositivos:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 26



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

- Artigo 223 do Regimento Interno.
- Artigo 11, inciso XI da Lei 8429/1992 – Lei de Improbidade.

Por fim, a violação do princípio da moralidade operou-se pelo fato do denunciado ter faltado com a ética e integridade em sua ação.

CONCEITO DE DECORO PARLAMENTAR

Conceitua-se como decoro parlamentar como princípios e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que estabelecem medidas disciplinares em caso de descumprimento.

A conduta moral do parlamentar é padrão exigido pela Constituição vigente para manter-se no desempenho do mandato (art. 55, II).

Miguel Reale esclarece o significado da palavra decoro que, "consoante sua raiz latina, significa conveniência, tanto em relação si (no que toca ao comportamento próprio) como em relação aos outros; equivale, pois, a ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e a altura de seu "status" e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e de honestidade".

Em relação ao dever de probidade, integridade e decoro do parlamentar, a Constituição Federal de 1988 prevê o seguinte:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Em virtude do disposto no artigo 29, inciso IX da CF/88, a Lei Orgânica do Município deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. Diante disso, dispõe a Lei Orgânica do Município de Queimados/RJ:

"Art. 48 - **Perderá o mandato o Vereador:**

(...)

II. cujo procedimento for declarado incompatível, com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 27



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

(...)

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, com a percepção de vantagens ilícitas ou imorais, bem como o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador.

O Regimento Interno desta Casa de Leis ainda dispõe:

“Art. 108 – Além de outras práticas previstas em Lei, constitui quebra de Decoro:

I – o descumprimento dos deveres inerentes ao mandato de Vereador;

II – o uso de expressões que configurem crime contra a honra;

III – a incitação à prática de crime;

IV – a obtenção de vantagens indevidas;

V – a prática de irregularidades graves;

VI – o uso nas sessões de expressões chulas, de baixo calão ou contrárias à decência e aos bons costumes;

VII – a perturbação continuada da ordem dos trabalhos;

VIII – a desobediência continuada ou repetida às determinações da Mesa.

Por fim, estatui nosso Regimento Interno em seu art. 104, incisos III e VII, que perderá o mandato o Vereador proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública e atentar contra o decoro parlamentar.

Verifica-se, assim, que o Regimento Interno prevê expressamente a possibilidade de perda do mandato o Vereador que incidir na prática de ato atentatório ao decoro parlamentar. Prevê ademais, no art. 104, §1º, que o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal e será conduzido por Comissão Processante.

Cabível referir que o processo de cassação de mandato dos parlamentares municipais foi regulamentado pelo artigo 5º do Decreto Lei Federal de 201/67. De acordo com o artigo 7º da referida norma, poderá ser analisada a cassação do mandato do representante municipal nos seguintes casos:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 28



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Sobre o tema, embora seja um conceito jurídica indeterminado, a doutrina especializada entende que, em se tratando o assunto de decore parlamentar, os agentes políticos devem ter em mente que isto significa que devem exercer os seus mandatos com lealdade, honestidade, independência, boa-fé, honra, respeito à coisa pública, dignidade e à vontade popular, bem como devem respeitar os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Além disso, não se pode esquecer que o Princípio Republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo se expor plenamente às consequências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.

Portanto, a presente análise deve restringir-se a verificar se houve, de fato, a prática pelo Vereador Elerson Leandro Alves de irregularidade grave no desempenho do mandato, que se consubstanciam em ato incompatível com o decore parlamentar.

DÁ ANÁLISE DAS CONDUTAS DO PRIMEIRO DENUNCIADO - VEREADOR ELERSON LEANDRO ALVES CONTIDAS NA DENÚNCIA

Ultrapassada a previsão legal e a noção de decore parlamentar e ato de improbidade administrativa, passa-se à verificação de prática de conduta incompatível com a atividade parlamentar e ato de violação contra os princípios da Administração Pública pelo Vereador Elerson Leandro Alves, ora primeiro denunciado.

A quebra de decore parlamentar configura-se a partir de comportamento pessoal do parlamentar capaz de violar os princípios da legalidade e da moralidade, implicar na falta de respeito à dignidade dos parlamentares e também do Poder Legislativo, ao deixar de cumprir as previsões contidas no Regimento Interno.

Para a quebra de decore parlamentar é importante ressaltar que não é necessário a prática de infração penal, a qual está sujeita a exigência de rígida tipificação no ordenamento jurídico. Basta a existência de sério dano à credibilidade e à respeitabilidade do Legislativo. Deve o vereador se guiar pelos valores que pautam a conduta do Poder Legislativo, o que faz do termo “decore” um conceito relativamente aberto, permeável à passagem do tempo e relacionado, antes de tudo, à própria postura da Instituição ante a sociedade.

Conforme narrado, o denunciante requereu a Câmara Municipal de Queimados a instauração de procedimento de cassação do mandato do Vereador Elerson Leandro Alves, por suposta quebra de decore parlamentar e ato de improbidade administrativa, em razão de, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal ter deixado de distribuir imediatamente os avulsos das leis orçamentárias protocoladas pelo Poder Executivo, assim, impossibilitando os seus pares apresentarem Emendas ao Orçamento Municipal.

Ressalta-se que o Regimento Interno desta Casa de Leis, apregoa na alínea “g”, do inciso I, do artigo 34, competir ao presidente, zelar pelos prazos de processo legislativo, **sob pena de ser reputado desidioso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais**, como ocorre no caso presente.

Art. 34 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 29



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – Quanto às atividades legislativas:

g) zelar pelos prazos de processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

A atitude levada a efeito pelo primeiro denunciado, trouxe aos Vereadores da Câmara Municipal de Queimados indiscutível prejuízo aos seus mandatos, na medida em que foram tolhidos do direito de emendarem o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, deixando de atender aos anseios dos munícipes queimadenses, que lhes confiaram o voto.

Registra-se que as emendas parlamentares são um instrumento importante para que os parlamentares possam direcionar recursos públicos para atender demandas específicas de suas regiões ou áreas de atuação. Aqui estão alguns pontos que explicam essas consequências e prejuízos:

1. Perda de Oportunidade de Investimento Local

Infraestrutura: Sem emendas, projetos de infraestrutura como construção de estradas, pontes, escolas e hospitais podem ser adiados ou não realizados, afetando diretamente a qualidade de vida da população.

Serviços Públicos: A falta de recursos pode prejudicar a oferta e a qualidade de serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança.

2. Desigualdade Regional

Desenvolvimento Desigual: As regiões que dependem das emendas para financiar projetos locais podem ficar em desvantagem em relação a outras regiões que recebem mais atenção e recursos, exacerbando as desigualdades regionais.

Falta de Representação: A não apresentação de emendas pode ser vista como uma falta de representatividade e comprometimento do parlamentar com os interesses de sua base eleitoral.

3. Impacto na Economia Local

Geração de Empregos: Emendas que financiam obras e serviços geram empregos diretos e indiretos. Sem esses recursos, a economia local pode sofrer com o aumento do desemprego e a diminuição da renda.

Empreendimentos Locais: Pequenos e médios empreendedores que poderiam se beneficiar de investimentos públicos podem enfrentar dificuldades adicionais, prejudicando o desenvolvimento econômico local.

4. Prejuízo Social

Bem-Estar Social: Projetos sociais que dependem de emendas para sua realização ou continuidade podem ser cancelados, afetando negativamente a população mais vulnerável, como crianças, idosos e pessoas em situação de pobreza.

Qualidade de Vida: A não execução de projetos de melhoria urbana, como saneamento básico, iluminação pública e áreas de lazer, pode impactar a saúde e a qualidade de vida dos habitantes.

5. Desconfiança e Descrédito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 30



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Comissão Processante 002/2023

Imagem do Parlamentar: A ausência de emendas pode levar à desconfiança da população em relação ao parlamentar, afetando sua imagem e reputação e, conseqüentemente, suas chances de reeleição.

Credibilidade Política: A falta de atuação efetiva pode diminuir a credibilidade das instituições políticas perante a sociedade, aumentando o descrédito na classe política como um todo.

6. Impacto em Políticas Públicas

Eficiência das Políticas Públicas: Emendas são frequentemente usadas para ajustar e melhorar a execução de políticas públicas conforme as necessidades locais. Sem essas emendas, a eficácia das políticas pode ser comprometida.

Inovação e Adaptação: A ausência de emendas pode limitar a capacidade de inovação e adaptação das políticas públicas às demandas específicas de diferentes regiões e setores da sociedade.

Ante todo o exposto, pode se constatar que a conduta descrita acima configura ato de improbidade administrativa por violar o princípio da legalidade, conforme disposto no artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992. Assim, é cabível a aplicação das sanções previstas na referida lei, incluindo a cassação do mandato na forma prevista no artigo 7º, inciso I do Decreto Lei 201/67.

FINALMENTE, digo que não é fácil nem prazeroso para um vereador concluir pela cassação do mandato de um colega, mas o dever ético e o compromisso firmado com o povo queimadense, assim, é consciente e forte nessas sintéticas razões expostas que se julga procedente a acusação e se conclui pela necessidade de cassação do mandato/afastamento definitivo do cargo de Vereador do Senhor Elerson Leandro Alves.

DÁ ANÁLISE DAS CONDUTAS DO SEGUNDO DENUNCIADO - VEREADOR WILSON ESPIRIDIÃO PIMENTA SAMPAIO CONTIDAS NA DENÚNCIA

Ultrapassada a previsão legal e a noção de decoro parlamentar e ato de improbidade administrativa, passa-se à verificação de prática de conduta incompatível com a atividade parlamentar e ato de violação contra os princípios da Administração Pública pelo Vereador Wilson Espiridião Pimenta Sampaio, ora segundo denunciado.

A quebra de decoro parlamentar é uma infração cometida por parlamentares que agem de maneira incompatível com a ética e a dignidade do cargo.

Para a quebra de decoro parlamentar é importante ressaltar que não é necessário a prática de infração penal, a qual está sujeita a exigência de rígida tipificação no ordenamento jurídico. Basta a existência de sério dano à credibilidade e à respeitabilidade do Legislativo. Deve o vereador se guiar pelos valores que pautam a conduta do Poder Legislativo, o que faz do termo “decoro” um conceito relativamente aberto, permeável à passagem do tempo e relacionado, antes de tudo, à própria postura da Instituição ante a sociedade.

Conforme narrado, o denunciante requereu a Câmara Municipal de Queimados a instauração de procedimento de cassação do mandato do Vereador Wilson Espiridião Pimenta Sampaio, por suposta quebra de decoro parlamentar e ato de improbidade administrativa, em razão de, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal, incidiu nas mesmas violações dos dispositivos regimentais invocados, por força do disposto no art. 7º, §2º c/c art. 40, do RICMQ, por ter exercido a presidência no mês de outubro de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 31



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

2023, por algumas vezes, quedando-se inerte quanto aos fatos aqui mencionados, se omitindo nitidamente de suas obrigações regimentais.

Art. 7º – O Vice-Presidente supre a falta ou impedimento do Presidente no Plenário e a ausência do Vice-Presidente é suprida pelo Secretário.

§2º - Ao Vice-Presidente compete ainda substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

Art. 40 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Após a análise detalhada dos documentos durante a instrução processual, observa-se que não existe nos autos comprovação de que o segundo denunciado ficou investido na plenitude das funções de Presidente da Câmara Municipal de Queimados, haja visto que não foi lavrado termo de posse, na forma prevista no artigo 7º, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Queimados e que o segundo denunciado apenas substituiu o Presidente no Plenário em sua falta na Sessão Ordinária, assim conclui-se que não há elementos suficientes para sustentar a acusação quanto ao segundo denunciado, Vereador Wilson Espiridião Pimenta Sampaio

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA CÂMARA MUNIIPAL DE QUEIMADOS/RJ

Requer ao Presidente da Câmara Municipal de Queimados, na forma do artigo 5º, inciso V do Decreto Lei 201/67, a **CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DENUNCIADOS, VEREADORES ELERSON LEANDRO ALVES E WILSON ESPIRIDÃO PIMENTA SAMPAIO**, requerendo, desde já, a intimação dos denunciados para comparecerem à sessão de julgamento e que sejam lidas as principais peças do presente processo administrativo, quais sejam: **DENÚNCIA, DEFESA PRÉVIA E PARECER FINAL**.

Para a concretização do presente Parecer Final, esta Câmara de Vereadores, por seu Plenário, deverá proceder na votação dos quesitos acima transcritos, sendo que a eventual cassação deverá, obrigatoriamente, advir da concordância de 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros da Casa, nos termos do art 5º do Decreto-Lei n. 201/67.

No caso de se julgar improcedente este Parecer Final, os autos deverão ser arquivados, definitivamente. No caso de eventual cassação, aquela deverá ser decretada por meio de Decreto Legislativo, a ser publicado para todos os fins de direito.

Da decisão tomada por esta Edilidade, qualquer que seja, deverá ser expedido ofício para a Justiça Eleitoral desta Comarca. Deverão, também serem remetidas ao Ministério Público Estadual, para apuração de possíveis infrações penais e ao Executivo Municipal, contendo a cópia integral do presente processo administrativo e do referido Decreto Legislativo, sendo, este último, no caso da eventual cassação.

Recomendo ao Presidente da Câmara que se promova votação nominal para cada uma das seguintes infrações articuladas na denúncia:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 32



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

- Improbidade Administrativa.
- Quebra de decoro parlamentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Queimados, 14 de junho de 2024.


Vereador **CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA**
Relatora

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 33



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

DECISÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS TERMOS DO PROCESSO, ACORDAM O
OS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE 002/2023:

Por dois a um, tendo em vista o voto contrário do Vereador Antonio Almeida Silva,
JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE a acusação por improbidade administrativa,
nos termos tipificado no artigo 7º, inciso I do Decreto Lei 201/67. OPINANDO pela
cassação do mandato/afastamento definitivo do cargo de Vereador do Senhor Elerson
Leandro Alves, nos temos do voto do Relator.

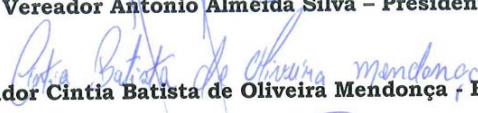
Por dois a um, tendo em vista o voto contrário do Vereador Antonio Almeida Silva,
JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE a acusação por quebra de decoro
parlamentar, nos termos tipificado no artigo 7º, inciso III do Decreto Lei 201/67.
OPINANDO pela cassação do mandato/afastamento definitivo do cargo de Vereador do
Senhor Elerson Leandro Alves, nos temos do voto do Relator.

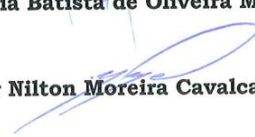
Por UNANIMIDADE, **JULGAR INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE** a acusação por
improbidade administrativa, nos termos tipificado no artigo 7º, inciso I do Decreto Lei
201/67. OPINANDO pelo arquivamento da denúncia em face do Vereador do Senhor
Wilson Espiridião Pimenta Sampaio, nos temos do voto do Relator.

Por UNANIMIDADE, **JULGAR INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE** a acusação por
quebra de decoro parlamentar, nos termos tipificado no artigo 7º, inciso III do Decreto Lei
201/67. OPINANDO pelo arquivamento da denúncia em face do Vereador do Senhor
Wilson Espiridião Pimenta Sampaio, nos temos do voto do Relator.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.


Vereador Antonio Almeida Silva – Presidente


Vereador Cintia Batista de Oliveira Mendonça - Relatora


Vereador Nilton Moreira Cavalcante – Membro

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 34



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

COMISSÃO PROCESSANTE 002/2023

Processo 01/304/2023

VOTO EM SEPARADO DO PARECER FINAL

Na condição de membro e Presidente da Comissão Processante 002/2023, constituída para instrução da denúncia protocolada pelo cidadão queimadense **Pablo Ferraz Souza** requerendo a cassação do mandato dos vereadores Elerson Leandro Alves e Wilson Espiridião Pimenta Sampaio, e por discordar da análise e da conclusão feitas pelos demais membros desta Comissão em relação ao primeiro denunciado, Vereador Elerson Leandro Alves, venho registrar neste documento as razões de minha discordância, para conhecimento dos senhores Edis que participarão do julgamento a ser realizado pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Inicialmente registro que o Procedimento desta Comissão foi conduzido com a maior lisura e dentro da estrita legalidade, assegurando ao denunciado amplo direito de defesa e facultando-lhe o acompanhamento de todos os atos realizados.

Neste contexto, realizei minha análise isenta dos documentos, baseando-me nos princípios da legalidade e da moralidade.

E, assim o fazendo, discordo, da análise e das conclusões do parecer aprovado pelos demais membros desta Comissão Processante, que concluíram pela procedência denúncia em face do primeiro denunciado, Vereador Elerson Leandro Alves.

Vejamos que o primeiro denunciado, vereador Elerson Leandro Alves foi destituído do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Queimados, através da Resolução 215/2024 nos autos do processo 01/280/2023 sobre os mesmos fatos constantes nestes autos, operando-se o princípio do *Non Bis In Idem*.

O princípio do non bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dispõe que "ninguém pode ser julgado ou condenado mais de uma vez pelos mesmos fatos". Este princípio visa assegurar que uma pessoa não seja submetida a múltiplos processos ou sanções pela mesma conduta, garantindo, assim, a segurança jurídica e a integridade do devido processo legal.

Diversos são os precedentes nacionais e internacionais que corroboram a aplicação estrita do princípio do non bis in idem:

1 - Supremo Tribunal Federal (STF): Em diversas ocasiões, o STF reafirmou a importância do princípio do non bis in idem como garantia fundamental do indivíduo, vedando a dupla perseguição penal.

2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos: A Corte tem reiteradamente decidido que o non bis in idem é uma salvaguarda essencial contra o abuso do poder punitivo do Estado.

Conforme acima relatado, ficou evidente que a condenação viola flagrantemente o princípio do *non bis in idem*, uma vez que o primeiro denunciado, Vereador Elerson Cleandro Alves, já foi definitivamente julgado pelos mesmos fatos. Portanto, voto pela IMPROCEDÊNCIA das presentes condenações.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 113 – Quarta-Feira, 19 de Junho de 2024 - Ano 04 - Página 35



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Comissão Processante 002/2023

Asseguro que esta não se trata de uma posição político-partidária, mas sim de uma posição em defesa da legalidade e dos demais princípios éticos que regem a Administração Pública, os quais sempre tenho defendido em minha atuação nesta Câmara.

Por estes motivos, reitero minha posição divergente dos demais membros da Comissão Processante 002/2023, e opino pela IMPROCEDÊNCIA da acusação por improbidade administrativa e quebra de decoro parlamentar do primeiro denunciado, Vereador Elerson Leandro Alves.

Queimados, 14 de junho de 2024.


ANTONIO ALMEIDA SILVA

Presidente da Comissão Processante 002/2023

ATO nº 082/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Considerando o princípio da publicidade e a solicitação da **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA, na forma do artigo 57, inciso I do Regimento. PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 59, §1º do REGIMENTO INTERNO, o SEGUINTE:

CONVOCAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PARA DELIBERAÇÃO DA DENUNCIA DE INSTALAÇÃO IRREGULAR DE UMA PEDREIRA NA ESTRADA CAMBURI PARA O DIA 25 DE JUNHO DE 2024 ÀS 11 HORAS E 30 MINUTOS DA TARDE NA SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS.

CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Agricultura

Queimados, 19 de junho de 2024.

ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Queimados